



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Nossa Referência: FP 089/2026

Data: 24/09/2026

Ex.^{ma} Senhora

Provedora de Justiça

Doutora Maria Luísa Neto

Palácio Vilalva

Rua Marquês de Fronteira

1069-452 Lisboa

Assunto: Pedido de emissão de recomendação — ilegalidade e desconformidade constitucional do Despacho n.º 9472-B/2026, de 27 de julho, que determina o pagamento devido a título de trabalho suplementar, noturno e prestado em dias de descanso pelos professores classificadores e relatores dos exames finais nacionais do ensino secundário — ano letivo de 2025/2026

Ex.^{ma} Senhora Provedora de Justiça,

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES (FENPROF), com sede na Rua Fialho de Almeida, n.º 3, em Lisboa, no exercício das competências que lhe são legalmente reconhecidas de defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos associados dos sindicatos que a constituem, vem, nos termos do artigo 23.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 1.º, 2.º e 20.º e seguintes do Estatuto do Provedor de Justiça (Lei n.º 9/91, de 9 de abril, na sua redação atual), apresentar a V. Ex.^a a presente queixa e pedido de emissão de recomendação ao Ministério da Educação, Ciência e Inovação (MECI), com os fundamentos que se seguem.

1. No âmbito do processo de avaliação externa das aprendizagens do ano letivo de 2025/2026, os professores classificadores e relatores dos exames nacionais do ensino secundário foram chamados a desempenhar as suas funções em condições de particular exigência, decorrentes da generalização do modelo de classificação eletrónica por item.

2. Os constrangimentos verificados neste processo — amplamente conhecidos e divulgados publicamente, nomeadamente falhas na distribuição e digitalização das provas, extravio de elementos já classificados e sucessivos adiamentos do calendário de exames — não configuram situações de imprevisibilidade ou de força maior, resultando antes de deficiências de planeamento, organização e execução imputáveis ao Ministério da Educação, Ciência e Inovação (MECI) e ao Júri Nacional de Exames.

3. Em consequência, os professores classificadores viram-se forçados a prestar trabalho para além das 35 horas semanais, designadamente em período noturno e em dias de descanso semanal complementar e obrigatório, para cumprimento dos prazos e do calendário fixados pelo MECI, trabalho esse integralmente

registado, ao minuto, na plataforma informática de classificação utilizada, conforme reconhecido pelo próprio Júri Nacional de Exames e pelo membro do governo responsável pela pasta da Educação.

4. Na sequência de iniciativa parlamentar do partido que suporta o governo, o membro do governo assumiu publicamente o compromisso do pagamento de todas “as horas extraordinárias” prestadas pelos professores classificadores, incluindo o trabalho noturno e em dias de descanso, compromisso corroborado por outros membros do governo.

5. Não obstante essa garantia pública, o MECI publicou o Despacho n.º 9472-B/2026, de 27 de julho, que estabelece um regime distinto: fixa um “complemento remuneratório” de 1,00 € por item classificado em suporte digital (10,00 € por item em suporte físico, 12,00 € por prova reapreciada pelos professores relatores e 18,00 € por reclamação apreciada pelos professores especialistas), qualificando expressamente esta verba, no seu preâmbulo, como “uma medida especial de reconhecimento e de compensação pelo trabalho adicional requerido”, e não como remuneração de trabalho suplementar.

6. Assim, na conformidade do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP, todos os trabalhadores têm direito “à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade”, incumbindo ao Estado, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, assegurar as condições de retribuição a que os trabalhadores têm direito. O Tribunal Constitucional tem afirmado reiteradamente que o direito à retribuição é um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, gozando por isso de proteção reforçada.

7. O regime de remuneração do trabalho suplementar, noturno e prestado em dias de descanso complementar e obrigatório dos trabalhadores em funções públicas consta dos artigos 159.º a 166.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), tratando-se de um regime imperativo, que não pode ser afastado por ato regulamentar de hierarquia inferior.

8. O Despacho n.º 9472-B/2026 reconhece expressamente, no seu preâmbulo, que a verba em causa visa compensar “o trabalho adicional requerido” pelos professores classificadores no contexto de “particular exigência” gerado pelos constrangimentos do processo de classificação digital — ou seja, reconhece a factualidade subjacente ao trabalho suplementar, noturno e em dias de descanso, mas recusa-lhe essa qualificação jurídica, tratando-a antes como um complemento remuneratório autónomo, alheio ao regime do artigo 162.º da LTFP.

9. Sucede que a qualificação jurídica de uma prestação retributiva não pode depender da designação que lhe é dada pelo autor do ato, mas sim da sua substância: se o trabalho foi efetivamente prestado para além do período normal, em período noturno ou em dia de descanso, a sua remuneração está sujeita ao regime imperativo correspondente, independentemente do nome que se lhe atribua (princípio da prevalência da substância sobre a forma, ínsito no princípio do Estado de direito democrático — artigo 2.º da CRP).

12. Acresce que o valor fixado — 1,00 € por item classificado em suporte digital — é manifestamente desproporcionado e incompatível com qualquer critério de remuneração de trabalho: não tendo o despacho estabelecido nem tornado público o tempo médio de classificação por item, a fixação de um valor desta ordem, aplicado a um processo que decorreu, por reconhecimento do próprio governo, com “constrangimentos” geradores da necessidade de trabalho suplementar noturno e em dias de descanso, não permite assegurar, nem sequer aproximar, o valor devido nos termos do artigo 162.º da LTFP, nomeadamente os acréscimos de 25%, 37,5% e 50% aí previstos e a majoração devida por trabalho noturno.

13. Deste modo, ao qualificar como “complemento de reconhecimento” aquilo que constitui, na sua substância, remuneração devida por trabalho suplementar efetivamente prestado, o Despacho n.º 9472-B/2026 poderá violar o regime legal imperativo constante dos artigos 159.º a 166.º da LTFP, bem como o direito à retribuição do trabalho consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, da CRP, e o princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP), na medida em que professores que prestaram idêntico número de horas de trabalho suplementar são remunerados por item classificado, e não por tempo de trabalho efetivamente prestado, sem qualquer correspondência demonstrada entre um critério e o outro.

Face ao que antecede, a FENPROF solicita a V. Ex.ª que aprecie a conformidade legal e constitucional do Despacho n.º 9472-B/2026, de 27 de julho, à luz do regime de remuneração do trabalho suplementar, noturno e de descanso previsto nos artigos 159.º a 166.º da LTFP e do direito à retribuição consagrado no artigo 59.º da CRP, nomeadamente quanto à qualificação, no referido despacho, de remuneração de trabalho suplementar como “complemento de reconhecimento”.

Mais solicita a FENPROF, perante a desconformidade legal e constitucional identificada, que V. Ex.ª dirija ao governo e ao Ministério da Educação, Ciência e Inovação, nos termos do artigo 20.º do Estatuto do Provedor de Justiça, recomendação no sentido da revisão do Despacho n.º 9472-B/2026 e do pagamento aos professores classificadores e relatores das quantias devidas a título de trabalho suplementar, noturno e prestado em dias de descanso, nos termos do artigo 162.º da LTFP, com base nos registos objetivos de utilização da plataforma de classificação.

Com os melhores cumprimentos,

Pel’O Secretariado Nacional

Francisco Gonçalves
(Secretário-geral)

José Feliciano Costa
(Secretário-geral)